



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009244-22.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante VANESSA LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009244-22.2024.8.26.0348

COMARCA: Mauá — 3ª Vara Cível

APELANTE: Vanessa Leite da Silva

APELADO: Banco Bradesco Cartões S/A.

Voto nº 11.298

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
EXCLUSÃO DO SCR.**

I. Caso em Exame:

Danos morais. Inclusão indevida no SCR. Débito inexistente. Desconhecimento dos débitos inscritos no SCR. Exclusão e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade dos débitos inscritos no SCR, analisar a responsabilidade do banco pela inclusão indevida e a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Ônus do banco em comprovar a origem dos débitos, o que não ocorreu. Ausência de contrato ou documentos que comprovassem a origem dos débitos inscritos. SCR é sistema informativo mantido pelo BACEN, não constituindo cadastro de proteção ao crédito, e não gera, por si só, danos morais.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade dos débitos e determinar sua exclusão do SCR.

Tese de julgamento: 1. A inclusão indevida de débitos no SCR, sem comprovação de legitimidade, impõe sua exclusão. 2. O SCR não constitui

cadastro de proteção ao crédito, não gerando danos morais in re ipsa.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais por Inclusão Indevida no SCR (Registrato) c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Vanessa Leite da Silva contra Banco Bradesco Cartões S/A. alegando que, ao tentar abrir conta corrente em uma instituição bancária, foi informada que somente teria acesso ao pacote mínimo de serviços de crédito, tendo em vista a existência de restrições desabonadoras em seu cadastro junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo BACEN. Afirmou que, após consulta, verificou a existência de débitos junto ao Réu nos valores de R\$ 362,79, nos meses de abril a julho de 2019, totalizando R\$ 1.813,95, cuja origem afirma desconhecer. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a exclusão dos valores do SCR e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 207/210) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e do débito oriundo de cartão de crédito.

Apelou a Autora (fls. 213/227) sustentando, em síntese, a inversão do ônus da prova e a inexistência de juntada pelo Apelado de qualquer contrato firmado entre as partes ou de documento que comprove a origem do débito inscrito no SCR. Asseverou a divergência entre os valores presentes nas faturas de 2012 acostas pelo Réu e inscritos no SCR e a impossibilidade de utilização de telas sistêmicas como prova da veracidade de suas afirmações. Reiterou a responsabilidade objetiva do banco, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de inexistência dos débitos. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 231/245.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 75/80).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, no caso em tela, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da consumidora, impondo-se ao Apelado a obrigação de comprovar que o débito inscrito no SCR era legítimo – o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimado a indicar as provas que pretendia produzir (fls. 186/187), informou o desinteresse na produção de outras provas e pleiteou o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da contestação apresentada.

Com isso, pode-se constatar que o Apelado não apresentou qualquer contrato firmado com a Apelante e se limitou, na contestação, a acostar as faturas de cartão de crédito com vencimentos entre janeiro de 2012 e abril de 2013 (fls. 118/133), sem apresentar valores compatíveis ou mencionar o número de contrato respectivo a fim de que pudessem relacionadas às inscrições realizadas no SCR – que, frise-se, datam de abril a julho de 2019, cada uma no valor específico de R\$ 362,79.

Desse modo, como não foi o Apelado capaz de comprovar a legitimidade das cobranças e inscrições realizadas, verifica-se que o Apelante não cumpriu com seu ônus probatório, de modo que apenas se pode concluir pela ocorrência

de fraude decorrente de fortuito interno, impondo-se, portanto, a responsabilização da instituição financeira, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de parcial procedência para reconhecer a inexistência de dívida perante a parte ré, bem como determinar a exclusão do débito apontado no SCR-BACEN – Insurgência de ambas as partes – Não acolhimento – Apelo do réu – Não acolhimento – Ônus do requerido em demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do cartão de crédito pelo autor (art. 373, II, do CPC) – Documentos juntados aos autos que limitam-se a telas sistêmicas de suposto cadastro na plataforma Mercado Pago, sem que haja qualquer contrato assinado pelo requerente ou outra forma de expressa anuência aos termos de uso do cartão de crédito – Mera emissão de fatura que, desacompanhada de comprovação da contratação do cartão de crédito, não constitui prova suficiente para validar a cobrança – Existência do débito que deve ser devidamente demonstrada por meio de documentação idônea, como contratos assinados, registros formais da contratação e aceite expresso pelo consumidor – Réu que não comprovou a origem do débito questionado – Apelo do autor – Não acolhimento – Indenização por dano moral indevida – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Honorários advocatícios sucumbenciais – Irrazoabilidade e desproporcionalidade da fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC, nos parâmetros sugeridos pela tabela da OAB – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1010088-64.2024.8.26.0576; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Quanto ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, faz-se necessário, para fins de esclarecimento, explanar no que consiste o SCR, bem como a sua finalidade.

O SCR é um registro mantido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras a fim de possibilitar à supervisão bancária do BACEN o acompanhamento das instituições financeiras na prevenção de crises, sempre preservado o sigilo bancário (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>).

As informações contidas no sistema não são públicas, sendo acessíveis apenas pelo BACEN, pelo devedor e pela instituição financeira específica que realizou o apontamento, salvo autorização expressa do devedor em sentido contrário, nos termos do que determina o art. 12, da Resolução CMN nº 5.037/2022, que revogou a Resolução CMN nº 4.571/2017:

“Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar, de maneira expressa, a sua extensão às instituições referidas no art. 4º que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras

disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.”

Ademais, o que diferencia o SCR dos demais cadastros de proteção ao crédito é o fato de que são registradas as informações positivas e negativas do consumidor, não se constituindo em cadastro desabonador, mas meramente informativo, consoante entendimento do C. STJ, segundo o qual “A peculiaridade do banco de dados mantido pelo BACEN, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um “sistema múltiplo”, enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas.” (REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011)

Com isso, pode-se constatar que o SCR não constitui órgão de proteção ao crédito ou, mesmo, sistema de registro de apontamentos negativos de consulta pública, mas, meramente, “um banco de dados, um retrato, um registro dos consumidores e das operações de crédito captadas, ostentando caráter objetivo de proteção ao sistema financeiro nacional, desprovido do potencial lesivo com efetiva restrição de crédito, inerente aos cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre outros), pelos quais se insere a dívida já inadimplida, restringindo, com efeito imediato, os créditos do negativado.” (TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Desse modo, não procede a pretensão recursal de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque, consoante já explanado, o SCR não consiste em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual inexistente o dever de notificação do devedor, consistindo o apontamento realizado pela instituição financeira Apelada não apenas em exercício regular de direito, mas, também, em obrigação imposta pelos arts. 3º e 4ª da Resolução CMN nº

5.037/2022.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, em que pesem as alegações da Apelante, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de quaisquer situações capazes de ocasionar danos à imagem, à honra ou à personalidade da Apelante, inexistindo, assim, prejuízos aptos a ensejar a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inclusão dos dados do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). A inscrição dos dados do autor está em consonância com a finalidade do Sistema SCR, gerido pelo Banco Central, de forma objetiva, retratando a situação financeira

do consumidor, com relatório de empréstimos e financiamentos já contratados. As informações contidas no referido sistema não impedem a captação de crédito junto às instituições financeiras, representando mero banco de dados para proteger o sistema financeiro e o próprio consumidor dos serviços bancários, prevenindo o inadimplemento e o superendividamento. Ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo requerido, que é obrigado a informar ao Banco Central os dados das dívidas acima de R\$200,00, protegidos pelo sigilo e acessível às instituições financeiras mediante autorização. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001911-19.2024.8.26.0348; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar parcialmente procedente a demanda, declarando a inexigibilidade dos débitos apontados na exordial e determinar a sua exclusão do Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo BACEN, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Invertida a sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, do CPC, e nos termos da tese fixada no Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora